



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.003961/00-15
Recurso nº 513.845 Voluntário
Acórdão nº **1302-00.667 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 04/08/2011
Matéria ILL - COMPENSAÇÃO
Recorrente COLÉGIO DOM BOSCO S. C. LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1989

Ementa:

ILL. Competência para o julgamento.

Compete à 2ª Seção de Julgamento do CARF processar e julgar recurso de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que verse sobre aplicação da legislação de Imposto de Renda Retido na Fonte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, declinar da competência em favor da 2ª Seção de Julgamento

(documento assinado digitalmente)

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Presidente. e relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Rodrigues de Mello, Wilson Fernandes Guimarães, Daniel Salgueiro da Silva, Eduardo de Andrade, Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira e Irineu Bianchi

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em relação ao acórdão DRJ que deu provimento parcial à manifestação de inconformidade quanto ao Despacho Decisório Complementar de fls. 228 a 229, proferido pelo chefe do Seort da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba, pelo qual foi homologada parcialmente a compensação pleiteada pelo interessado.

O direito creditório pleiteado advém dos pagamentos a título de Imposto sobre o Lucro Líquido (ILL), reconhecidos pelo Poder Judiciário como indevidos. A unidade de origem atualizou para 1º.1.1996 os valores indevidamente recolhidos (demonstrativo de fl.145), atingindo um total de R\$299.840,72.

Voto

Conselheiro MARCOS RODRIGUES DE MELLO

O recurso não pode ser conhecido por colegiado.

Prescreve o RICARF:

Art. 3º À Segunda Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:

I - Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF);

II - Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF).

Tratando-se o ILL de espécie de Imposto de Renda Retido na Fonte, compete à 2ª Seção do CARF o julgamento deste processo.

Diante do exposto, voto no sentido de declinar da competência em favor da 2ª Seção do CARF.

(documento assinado digitalmente)

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Relator